



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 664766/2012

Decisão n.º 016.2013.CPL.711768.2012.53449

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, CNPJ Nº 08.228.010/0001-90., EM 26 DE ABRIL DE 2013. PRESSUPOSTOS LEGAIS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, aos termos da decisão que aceitou e habilitou a licitante **NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA.**, CNPJ Nº 08.227.730/0001-31, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca adquirir cartuchos, *toners* e cilindros para impressão, a fim de atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses; para

b) **No mérito, MANTER** a decisão que declarou vencedora a empresa **NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA.**, CNPJ Nº 08.227.730/0001-31, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo apresentada.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, CNPJ Nº 08.228.010/0001-90, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de aceitação da proposta da empresa **NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA.**, CNPJ Nº



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

08.227.730/0001-31, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2013-CPL/MP/PGJ, Procedimento Interno n.º 664766/2012, cujo objeto é a *aquisição de cartuchos, toners e cilindros para impressão, para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Na sessão do dia 23 de abril de 2013, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

Conforme Acórdão 339/2010 do TCU (que recomenda não rejeição da intenção de recurso) tendo em vista que a empresa NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA - EPP apresenta produto da Marca HP. Solicitamos que a empresa comprove a origem do produto e o pagamento dos tributos de importação, conforme exigido no Decreto 7174/2010; e ainda que as entregas serão acompanhadas por representante da HP para detecção da originalidade dos produtos, demais fundamentações na peça recursal.

2.2. Das Razões de Recurso

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso, o qual encerrou-se no dia 26/04/2013.

Assim, na data limite, a empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA.**, CNPJ N° 08.228.010/0001-90, anexou ao sistema *Comprasnet* suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma, a eventual inexecuibilidade das propostas da licitante **NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA.**, CNPJ N° 08.227.730/0001-31 para os grupos 2, 3 e 5, bem assim para o item 22, do certame de referência, com fulcro nos preços por si praticados, já que ostenta a qualidade de distribuidora oficial dos mesmos materiais.

2.3. Das Contrarrazões

Em resposta, contrapondo a argumentação erguida pela



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

inconformada, a recorrida rechaçou a suspeita de que os valores constantes de suas propostas seriam irrealizáveis, apresentando cotações de preços obtidas junto a outros distribuidores do fabricante, que não a recorrente, dos quais costuma adquirir os materiais ofertados na licitação. Segue, abaixo, excertos da peça de contraposta ao recurso:

(...)

Fica claro, portanto, que a indignação da recorrente de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos nossos preços contidos na proposta, são meros fatos inconsistentes, por não haver um preço fixado para todos os distribuidores.

(...)

Nossa proposta atendem plenamente o que rege o edital. O nosso histórico com esse instituição é de total confiança, pois honramos plenamente com todos os contratos mantidos com PGJ, foram cumpridos fielmente, sem ocorrência de qualquer dano ou prejuízo com esta instituição, aliás, ou com qualquer outra instituição (Federal, Estadual e Municipal) no qual tenhamos mantido contratos.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Dentre esses princípios se destaca o princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

Preliminarmente, vimos que, quando da manifestação do intento de apresentar recurso, a interessada pugnou, com base nas regras do Decreto nº 7.174/2010, que fosse exigido da recorrida a comprovação da origem dos produtos, bem como a do pagamento dos tributos de importação. No



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

entanto, por razões não conhecidas, ao dirigir sua peça recursal, deixou de pautar suas alegações pelos ditames do aludido Regulamento, fazendo, unicamente, menção discreta do mesmo ao final da exposição.

Da mesma forma, não iremos despende maiores comentários acerca deste particular, além do que já se encontra estampado, taxativamente, no teor do mencionado Decreto e da conclusão a que se pode chegar, sem muito esforço, com base nas Normas Gerais de Direito.

Por se tratar de um regulamento do Executivo Federal, as regras constantes do decreto em questão não são de aplicabilidade imediata e necessária aos Entes das administrações Municipal e Estadual, como é o caso desta Instituição. Aliás, a ementa da sobredita norma vergasta qualquer dúvida nesse sentido.

Noutro giro, caso este Órgão optasse por seguir as instruções ali consignadas, deveria prescrever as exigências no instrumento convocatório, obviamente, em momento anterior a publicação do certame, o que não ocorreu, constituindo afronta ao princípio da vinculação ao edital a incidência cogente do Regulamento *a posteriori*. Tanto que os termos do art. 3º são: *o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente: ...*

Ademais, a pretensão da recorrente diz respeito à exigência atual de providências que, nos termos do Regulamento, só serão devidas na fase contratual, quando da entrega do objeto, *ex vi* do inciso III, do art. 3º. Nesse pormenor, inclusive, há no Edital do cotejo procedimentos rigorosos para assegurar a boa entrega dos materiais adquiridos (item 3).

Em se tratando do recurso propriamente dito, conforme dito alhures, a construção dos argumentos de recurso tem por alicerce a indicação de possível inexecutabilidade de propostas da empresa NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA., aceitas pelo condutor do certame.

Na ótica da insurgente, pelos preços oferecidos pela vencedora, muito provavelmente, os itens não seriam entregues nas exatas condições ofertadas, é dizer, de primeiro uso e genuínos do fabricante das



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

impressoras, já que, por ser distribuidora de suprimentos da HP BRASIL, conheceria o custo básico para a formação do preço ao consumidor final.

Ainda, transcreve a recorrente trecho do repositório legal das contratações públicas, particularmente, o § 3º, do art. 44, segundo o qual é vedado à Administração Pública a admissão de propostas com preços incompatíveis com os insumos de mercado.

Intende, ao final, a peticionante que a proposta da empresa NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA. seja rejeitada, com a consequente classificação das propostas por si apresentadas para os itens objeto da fustigação.

Bem, este Pregoeiro compreende como fato motivador do inconformismo a sua decisão, por um lado, a luta incessante da recorrente em ter a oportunidade de fornecer mais produtos a esta Instituição, além dos que já foi declarada vencedora e, por outro, a tentativa de evitar que a Administração compre mal, a pretexto de se obter o menor preço.

De fato, a gestão atual desta Casa sabe muito bem que a expressão *proposta mais vantajosa* não traduz, necessariamente, a de menor preço. Exemplo disso foi o rigor adotado no julgamento das propostas apresentadas no interesse da licitação em comento, tanto assim que ambas, recorrente e recorrida, não detinham os menores preços para os itens adjudicados em seus favores.

Acontece que, convictamente, pelas argumentações e provas colhidas aos autos, este subscrevente entende que a pretensão da recorrente não merece prosperar.

Com efeito, ao defender-se em sede de contrarrazões de recurso, a vencedora dos materiais em questão arguiu, com provas, que os preços por ela ofertados são sim exequíveis, refutando a alegação de que não poderia praticar preços diversos daqueles apresentados pela insurgente na peça recursal, uma vez que não haveria um preço fixado para todos os distribuidores autorizados da HP BRASIL.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Sobre outro aspecto, asseverou que o histórico das contratações havidas entre a empresa e esta Administração seria pautado por total confiança e isento de quaisquer registros de dano ou prejuízo ao erário.

De certo, não se pode afirmar categoricamente que, sob suspeitas, determinada proposta é inexequível sem, no ato de julgamento, determinar que o licitante demonstre a exequibilidade do preço ofertado. Quanto a isso, a recorrente manifesta idêntico juízo:

..., salvo se comprovado por meio de diligências o integral e inequívoco atendimento das exigências legais e o afastamento de qualquer eventual prática passível de repúdio.

Também, no julgamento do AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF, a 6ª Turma, do TRF da 1ª Região decidiu que “a eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida.”.

A verdade é que, na visão deste Pregoeiro, à época do juízo de aceitabilidade das propostas, não pairava qualquer suspeita sobre a seriedade da oferta apresentada pela licitante NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA., justamente pelo caráter já demonstrado pela empresa em experiências passadas, tanto na fase licitatória quanto contratual, razão por que, após verificados os aspectos técnicos e formais da propostas, aceitou-a sem reservas .

Inobstante, naquele momento, tendo recebido comunicação via *e-mail* da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., e, pelas alegações desta, considerar que aquela poderia ter incorrido em erro despropositado na cotação dos itens, resolveu indagá-la publicamente. Vejamos, o registro feito na Ata do certame:

Para NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA - EPP - Então, há licitantes que têm questionado os valores ofertados por essa empresa para os materiais ORIGINAIS DA HP, supondo que vocês poderiam ter feito cotação errada para os itens, talvez cotando a referência de um ao invés de outra. Por isso, questiono: as propostas estão corretas, rigorosamente com valores exequíveis em relação às especificações exigidas?



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

08.227.730/0001-31 11/04/2013 12:42:57 OK VAMOS VERIFICAR

Pregoeiro 11/04/2013 12:44:15 Para NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA - EPP - Tudo bem, ficarei aguardando.

08.227.730/0001-31 11/04/2013 12:45:23 **SR.PREGOEIRO EU JOSEMAR MARINHO, COMPRADOR DA EMPRESA DIGO QUE OS VALORES ESTÃO CORRETOS**

Pregoeiro 11/04/2013 12:49:44 Para NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA - EPP - Perfeito! Obrigado! (g.n.)

É dizer, a recorrida teve a oportunidade, ainda na fase licitatória, de rever seus valores e constatar eventual falha e, quiçá, pedir sua desclassificação para os itens cotados equivocadamente, como fizeram outras empresas na mesma licitação, todavia, ratificou os preços propostos.

Por essas razões, descartou o Pregoeiro a necessidade de promover diligência na licitação e requisitar da recorrida provas documentais de viabilidade de sua proposta. No entanto, agora, por provocação da fustigante, há nos autos documentos comprobatórios dessa sanidade.

Segue manifestação da Corte de Contas da União, na Decisão nº 286/2001 – Plenário:

*Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, **não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.** A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. (g.n.)*

A propósito, a recorrida apresentou cotação dos itens, realizada junto a 2 (dois) distribuidores autorizados da HP BRASIL, as empresas INGRAM MICRO e STAPLES, coleta essa que demonstra não só a prática de preços distintos entre os distribuidores para materiais idênticos, como também valores inferiores aos propostos pela empresa NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA. na licitação.

Eis a comparação dos itens, com base nos valores apresentados pelos sobreditos distribuidores:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Suprimento	INGRAM MICRO	STAPLES	NASCIMENTO	DIFERENÇA	
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Opção 1	Opção 2
C9363W	70,63	63,65	78,00	7,37	14,35
Q2612A	151,78	127,50	140,00	-11,78	12,5
C9352AB	41,53	39,20	55,00	13,47	15,8
C8767W	59,72	62,50	68,00	8,28	5,5
C9351BB	22,97	19,90	31,00	8,03	11,1
C1823DL*	76,29	—	100,00	23,71	—
C6578AL	—	126,30	110,00	—	-16,3
C6650FL	—	125,52	120,00	—	-5,52

(*) O distribuidor oferta desconto a depender da quantidade a ser adquirida. Por exemplo, de 10-24 unidades, o valor passa para R\$ 75,88.

Ou seja, à exceção dos materiais figurados nos itens 6 e 7 (C6578AL e C6650FL), integrantes do grupo G3, todos os valores propostos pela empresa vencedora encontram-se, conforme se espera, abaixo do valor de compra.

De se notar, outrossim, que nenhum dos valores perfilados acima conferem com aqueles mencionados pela empresa PORT nas razões recursais, para os itens 6, 10 e 22, por ela alegados como os menores possíveis a serem praticados. O que ficou demonstrado não ser verdade, já que, no mínimo, outros 2 (dois) distribuidores oficiais cotaram os mesmos materiais a preços mais em conta.

Quanto ao saldo negativo demonstrado na tabela acima, há que se ponderar que os itens respectivos compõem um lote do qual faz parte também o item 5 (C1823DL), o qual, ao menos pelo comparativo supra, apresentou a maior margem de lucro presumido. É dizer, em que pese nada tenha dito a esse respeito, a vencedora talvez tenha considerado a possibilidade de compensação do prejuízo de um item com a vantagem de outro.

Ainda, se pensarmos isoladamente no item 7 (C6650FL), cujo valor hoje gira em torno de R\$ 130,00, ofertado a R\$ 120,00 pela recorrida, quando vemos o resultado da última licitação imediatamente anterior a presente, levada a termo por esta Procuradoria, nos deparamos com o mesmo item



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

ofertado a R\$ 55,74, justamente pela empresa irresignada, PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

Em outras palavras, é pouco provável que no período de apenas um ano o material tenha sofrido majoração de quase 200% (duzentos por cento), revelando talvez que, à época, a recorrente, tenha incorrido em grave erro de cotação. No entanto, não há notícia de que isso tenha se traduzido em inexecução do contrato. Pode ser que a empresa tenha findado o contrato com saldo negativo, ou que tenha compensado o erro com o lucro auferido na venda de outros itens.

O que se pretende esclarecer é que a Administração não deve se imiscuir na política de gestão do contratado, conquanto este cumpra tudo o que dele se exige na licitação e no momento da entrega do material. E nesse sentido, a empresa NASCIMENTO E NASCIMENTO já reiterou que detém conhecimento das regras da contratação e que cumprirá o contrato nas condições propostas.

Não bastasse, pesa a favor da empresa recorrida, conforme ela mesma faz questão de lembrar em suas contrarrazões, o histórico saudável de ajustes celebrados com esta Instituição.

Há, no mínimo, contratos firmados desde o ano 2008 e, em todos eles, foram ofertados e fornecidos, a contento, suprimentos originais dos fabricantes das impressoras atendidas. Não há registros de que, em qualquer situação pretérita, a mencionada licitante tenha incorrido 'nalguma falta contratual. Ao revés, o juízo referencial dos servidores desta Casa que necessitaram tratar com a referida empresa é unânime quanto a sua presteza e responsabilidade.

Nesse sentido, ensina o renomado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

*A prova de exequibilidade pode ser feita pela apresentação de planilha de custos **ou de contrato em vigor, ou recentemente executado**, indicando valores próximos aos ofertados. (g.n.)*

1 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistemas de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 266.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Em idêntica esteira, o TCU entendeu, por intermédio do Acórdão nº 1.641/2003 – 1ª Câmara, que foi provada a exequibilidade de preços porque a licitante apresentou vários contratos por ela executados, nos quais presta exatamente os mesmos serviços por preços próximos ao ofertado na licitação, o que demonstrou sua capacidade de executar o contrato com os custos ofertados.

Da mesma forma, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.”.²

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou vencedora a empresa **NASCIMENTO E NASCIMENTO LTDA.**, CNPJ N° 08.227.730/0001-31, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto.

Desta feita, os autos devem ser encaminhados ao ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que tenha a oportunidade de examinar o presente álbum processual e proceder, se entender cabível, a devida adjudicação e homologação dos itens fustigados, conforme preceitua o Ato PGJ nº 389/2007.

É a decisão.

Manaus, 07 de maio de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria n.º 0544/2013/SUBADM

2 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *In: Vade-Mécum de Licitações e Contratos*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 738.